Em resposta ao Ofício nº 193/2019 - CPL

Imperatriz- MA, 15 de Março de 2019.

À Comissão Permanente de Licitação - CPL

Assunto: Pedido de Esclarecimento

Sr. Presidente,

Em resposta ao pedido de esclarecimentos protocolado no dia 14 de março do corrente ano por **ANTONIO FERNANDES BARROS LIMA JÚNIOR** EPP, que tem por objeto a Concorrência Pública de nº 002/2019 - CPL que trata da contratação de serviços de publicidade institucional, este órgão tem a expor o que segue:

As respostas seguem a ordem dos itens tipificados, todos com base nos termos do Edital Concorrência Pública nº 002/2019-CPL.

Quanto ao Item 01 - "A Concorrência é do tipo técnica ou técnica e preço?"

Nos termos da concorrência de nº 002/2019 - CPL, o tipo de licitação que irá reger o certame é "**MELHOR TÉCNICA E PREÇO**" conforme bem estipulado de forma clara e objetiva no Edital. Os itens 13 e 14 tratam especificamente do JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS, bem como o item 15 trata especificamente da VALORAÇÃO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS. Portanto, não há duvidas de que os critérios adotados para seleção da melhor proposta consideram o tipo "Técnica e Preço".

Quanto ao item 02 - "O edital não faz referência ao número da concorrência, qual o número da concorrência?"

MUNICIPIO DE IMPERATRIZ
Comissão Permanente de Licitação CPL
RECEBIDO
15 / 03 / 2019
às 11:02

A Concorrência foi distribuída com o número 002/2019, realizada pela Comissão Permanente de Licitação. Está no cabeçalho do edital de licitação.

Quanto ao item 03 - Quantas agências serão contratadas?

Importa observar que o art. 2º, §3º da lei 12.232/10 permite expressamente a contratação de mais de uma agência de publicidade quando aduz que "*Na contratação dos serviços de publicidade,* ***facultase*** *a adjudicação do objeto da licitação a* ***mais de uma agência de propaganda****, sem a segregação em itens ou contas publicitárias, mediante justificativa no processo de licitação".* No entanto, o edital é claro quando dispõe no item 21 que a Comissão "*adjudicará o objeto desta licitação para a licitante vencedora", portanto,* somente uma empresa será contratada pelo Município ao final do certame.

Quanto ao item 4 - No item 11.10.1 diz que os relatos de solução de problema de comunicação a serem apresentados devem ter sido implementados a partir de 01.01.2019. Esta data está correta?

Sim, a data está correta conforme o disposto no item 11.10.1 previsto no Edital que aduz de forma expressa.

Quanto ao item 5 - Não há pergunta, mas comentário sobre a exigência de registro e qualificação profissional técnica:

O procedimento licitatório visa selecionar além do "preço", a "técnica", e os requisitos para análise da técnica precisam ser objetivos, assim como em um concurso público, o método mais preciso para avaliação de um candidato é o currículo que ele carrega, assim, não se pode contratar uma empresa apenas pelo fato de que ela exerce o serviço há 20 anos, o serviço precisa ser o melhor possível dentro da necessidade estatal e de acordo com os recursos disponíveis. Assim, entende-se como estritamente necessário a descrição do corpo técnico especializado, inclusive exige-se das empresas de Publicidade serviço técnico de nível superior, com registro no Conselho Executivo das Normas-Padrão - CENP (art. 4º e ss., da lei 12.232/10). A empresa é constituída por vários funcionários das mais diversas ordem, tal fato só

vai melhor ainda mais a prestação do serviço que será escolhido pela licitação. Não há qualquer prejuízo aos participantes e se mostra extremamente vantajoso para a Administração, observando o que dispõe o art. 6º, VIII da lei 12.232. Como se não bastasse, a exigência do edital tem por fundamento o art. 3º da lei 4.680/65 e a C.N - 017 itens 2, 5 e item segundo.

Quanto ao item 6 - Do Briefing - Afirma que o real problema de comunicação é muito abrangente e que não é possível a realização de um plano de comunicação desta forma.

A proposta estipulada no Briefing visa balizar a criação das campanhas e assim tornar viável à empresa candidata ter parâmetros para delimitar a realização de sua proposta. Todos os assuntos foram bem discriminados, organizadas em múltiplos itens, além do que o item 3.2 do Briefing que trata do **Plano de Comunicação Publicitária** estipula vários subquesitos que determinam a forma como deverá ser realizada. O edital está de acordo com o que reza a lei 12.232/10. Outros pontos como o problema a ser solucionado, a verba a ser trabalhada (item 11.3.4 "b"), etc, estão todos delimitados no Briefing, localizado no Anexo I, não há qualquer vício quanto ao Briefing.

Quanto ao item 7 - Afirma haver conflitos de informações entre o Briefing e o Edital no que tange a percentuais de honorários, valoração na proposta de preço, entre outras.

O Briefing é uma elaboração de uma previsão a ser proposta. O que vincula os valores e propostas é o que encontra-se descrito no Edital, assim, não há conflito de informações, o edital é a lei do certame.

Quanto ao item 8 - Alega que só foi apresentado o Briefing que é o anexo I, estariam pois faltando os demais anexos, II, III, IV, V e VI.

Os documentos que são indissociáveis ao edital estão registrados com carimbo e visto pela Comissão Permanente de Licitação entre as fls. de nº 249 a 388 do Procedimento Administrativo. O Item 5, alíneas "a" a "f" do edital, afirma que integram juntamente com o edital os anexos de I

(Briefing - fls. 304), anexo II (Modelo de Carta credencial - fls. 384), anexo III (Declaração de Inexistência de Fato Impeditivo da Habilitação - fls. 385), anexo IV (Declaração a que alude o art. 27, V, da lei 8.666/93 - fls. 386), anexo V (Minuta do Contrato fls. 352) e anexo VI (Planilha de Preços Sujeitos a Valoração - fls. 387). Portanto, todos os anexos estão presentes juntamente com o edital, não havendo qualquer vício a ser apontado.

Certos de que conseguimos esmiuçar com louvor as dúvidas levantadas, procedemos pela continuidade do processo licitatório e renovamos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Sérgio Antonio Mesquita Macedo
Assessor - Chefe de Comunicação